## Título XII

## Dos Créditos aos Participantes e da Propriedade Intelectual Artigo 19

- 1. O PNUMA e o MMA acordarão quanto à reprodução, publicação e divulgação dos trabalhos e outros produtos de coo-peração técnica originados do Documento de Projeto, assegurado o crédito devido a cada Parte, conforme sua participação.
- Os direitos de propriedade intelectual dos produtos derivados deste Programa Executivo pertencerão ao Governo brasileiro. Seu uso pelo PNUMA deverá ser objeto de consulta prévia, por escrito, junto ao Governo brasileiro.
- 3. O MMA deverá garantir os créditos correspondentes à participação das Partes em toda a divulgação a ser feita acerca das atividades relacionadas à execução do Projeto.
- 4.Toda divulgação por meio de veículos de comunicação contendo o nome, emblema ou logomarca oficial do PNUMA deverá ser objeto de consulta prévia entre as Partes.
- 5. Fica terminantemente proibido incluir, ou de qualquer forma fazer constar na reprodução, publicação ou divulgação das ações e atividades realizadas ao amparo deste Programa Executivo e dos trabalhos e produtos derivados do mesmo: nomes, marcas, símbolos, logotipos, logomarcas, combinações de cores, de sinais, ou imagens que caracterizem ou possam caracterizar promoção de índole individual, política, partidária, religiosa ou de caráter comercial.

# **Título** XIII Da Publicação e da Divulgação das Atividades

#### Artigo 20

- 1. O Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil ficará encarregado de providenciar a publicação deste Programa Executivo no Diário Oficial da União.
- 2. O MMA ficará encarregado de providenciar a publicação de extrato do Documento de Projeto, de eventuais revisões e demais atos decorrentes das disposições do Documento do Projeto, no Diário Oficial da União.

#### Artigo 21

Todos os documentos e informes produzidos durante a execução do Projeto poderão ser divulgados desde que recebida a autorização das Partes, que também poderão requisitar confidenciali-

## Título XIV Da Vigência Artigo 22

O presente Programa Executivo entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá válido até 31 de setembro 2011, ou até a conclusão das atividades do Projeto.

#### Título XV Das Modificações

#### Artigo 23

- 1. Mediante o consentimento mútuo e por escrito das Partes, o presente Programa Executivo poderá ser alterado por meio de emendas e revisões, com vistas a adequações financeiras e/ou eventuais ajustes de execução e prorrogação do prazo de vigência.
- 2. Não obstante o disposto acima, as seguintes revisões poderão ser assinadas unicamente pelo Representante do PNUMA no Brasil:
- a) revisões para refletir estimativa mais realista de implementação financeira para o ano em curso e para reprogramar os recursos remanescentes para o ano vindouro, que não representem alteração no montante total do orçamento; e
- b) revisões obrigatórias anuais que reflitam os gastos efetuados ao longo do ano anterior e que não representem alteração no montante total do orçamento, da vigência ou de natureza substantiva do Projeto.

#### Título XVI Da Avaliação

### Artigo 24

O Projeto poderá ser objeto de avaliação externa, conforme acordado entre as Partes, a fim de mensurar a relevância, eficiência, impacto e sustentabilidade do Projeto.

Título XVII Da Suspensão

## Artigo 25

1. O presente Programa Executivo poderá ser suspenso caso ocorra descumprimento de quaisquer das cláusulas pactuadas, bem

- a) utilização dos recursos em desacordo com os objetivos do Documento de Projeto:
- b) interrupção das atividades do Projeto, em razão da indisponibilidade dos recursos previstos em seu orçamento;
- c) falha na apresentação dos relatórios de progresso nos prazos estabelecidos:
- d) baixo desempenho operacional e técnico em um período superior a doze meses de implementação, atestado em relatório de desempenho aprovado pelo MMA, pela ABC/MRE e pelo PNUMA;
- e) interrupção das atividades do Projeto sem a devida justificativa.
- 2. Caso as Partes não cheguem a um entendimento mútuo, em razão da ocorrência das situações descritas nos incisos a), b), c), d) e e) deste Artigo, o presente Programa Executivo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes, conforme o disposto no
- 3. Em caso de suspensão, as Partes farão o balanço das atividades realizadas e estabelecerão os procedimentos de conclusão dos contratos/obrigações em vigência e de eventual ressarcimento de

#### Título XVIII Da Denúncia

#### Artigo 26

Qualquer das Partes poderá manifestar, a qualquer momento e pela via diplomática, sua intenção de desconstituir o presente Programa Executivo. A desconstituição surtirá efeito trinta (30) dias após a notificação.

#### Artigo 27

Em caso de desconstituição, as Partes deverão realizar o balanço das atividades por elas desenvolvidas até a data de no-tificação, assim como estabelecer os procedimentos de conclusão de contratos/obrigações em vigência e de eventual ressarcimento de re-

#### Título XIX Da Auditoria

#### Artigo 28

- 1. As contas do Projeto serão objeto de auditoria contábil, conformidade com o estabelecido no acordo firmado entre o PNUMA e o GEF.
- 2. Os relatórios de auditoria serão apresentados ao Governo brasileiro, mediante solicitação.

## **Título** XX Da Resolução De Controvérsias

### Artigo 29

As controvérsias que possam surgir da interpretação ou execução do presente Programa Executivo serão dirimidas por meio de consultas e negociações diretas entre as Partes, no âmbito do Comitê Consultivo disposto no Artigo 10.

#### Título XI Dos Privilégios e Imunidades

## Artigo 30

Nenhuma das provisões deste Programa Executivo deve ser interpretada como renúncia implícita a quaisquer privilégios e imunidade dispensados ao PNUMA por força dos atos internacionais celebrados com o Governo brasileiro.

#### Título XXII Das Disposições Gerais

### Artigo 31

Para as questões não previstas no presente Programa Executivo, serão aplicadas as disposições da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, bem como do Acordo Básico de Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a AIEA,

Feito em Brasília, em 8 de dezembro de 2009, em dois exemplares originais, em língua portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos

#### PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Marco Farani Diretor da ABC

## PELO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE Cristina Montenegro Representante do PNUMA no Brasil

## Ministério de Minas e Energia

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

#### RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória ANEEL nº 923, de 15/12/2009, constante do Processo nº 48500.002515/2003-29, publicada no D. O. Nº 244, de 22/12/2009, seção 1, página 103, onde se lê: "Art. 2º O valor do PLD\_max para o ano de 2010 é de R\$ 622,21.", leia-se: "Art. 2º O valor do PLD\_max para o ano de 2010 é de R\$ 622,21/MWh (seiscentos e vinte e dois reais e vinte e um centeur per presupert bero." centavo por megawatt-hora).".

## SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 12 de janeiro de 2010

 $N^{\varrho}$ 34 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pelo inciso XII, do artigo 1º, da Resolução competências estabelecida pelo inciso XII, do artigo I°, da Resolução Autorizativa Nº 251, de 27 de junho de 2005, incluído pela Resolução Nº 1.543, de 2 de setembro de 2008, com o disposto na Resolução Nº 407, de 19 de outubro de 2000, e considerando o que consta no Processo Nº 48500.001211/1999-41 resolve: I - Alterar, de 13.000 kW para 11.000 kW, a potência instalada da PCH São Gonçalo, objeto da Resolução Autorizativa Nº 13, de 13 de janeiro de 2000, de propriedade da empresa SPE São Gonçalo Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 09.076.941/0001-83, localizada no rio Santa Bárbara na bacia hidrográfica do rio Doce Município de São Gonçalo bara, na bacia hidrográfica do rio Doce, Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, Estado de Minas Gerais, nas coordenadas 19° 49' S e 43° 15' W; II - Alterar as instalações de transmissão de interesse restrito da PCH São Gonçalo, que passam a ser constituídas de uma SE da usina com capacidade de 10,5/13,3 MVA e 6,9/69 kV, conectada à SE João Monlevade 3, e uma Linha de Distribuição de 10 km de extensão em 69 kV.

#### HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 12 de janeiro de 2010

N° 35 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece o artigo 53 da Lei N° . 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e o artigo 28 da Resolução Normativa N° . 273 que aprovou a revisão da Norma de Organização NAPEL N° . 001, de 14 de julho de 1998, tendo em vista o que consta do Processo N° . 48500.008123/2008-40, resolve: I - anular o Despacho ANEEL N° 3.325, de 03 de setembro de 2009, publicado no DOU de 04/09/2009, página 225, seção 1, N° 170, considerando a alegação quanto a tempestividade do recurso encaminhado pela empresa Espírito Santo Centrais Elétricas S.A; II - emitir novo despacho presa Espírito Santo Centrais Elétricas S.A; II - emitir novo despacho considerando a tempestividade do recurso.

Nº 36 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa Nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta no Processo Nº 48500.006447/2009-24, considerando o regimental entre para entre para plan entre a Por Vista Exercis S.A. PV. Exercis consta no Processo N 46300.0044/72009-24, constatrando o recurso interposto pela empresa Boa Vista Energia S.A - BV Energia, resolve: - manter a decisão constante no Auto de Infração n.º 106/2009-SFE, qual seja, a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 78.851,72 (setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), adotando como fundamento, aqueles constantes na Análise do Pedido de Reconsideração desta Decisão, com fulcro no disposto no art. 34 da Resolução Normativa Nº 63/2004. Para efeitos de recolhimento da multa devem ser observadas as disposições do art. 24, parágrafo único, e art. 25 da Resolução Normativa Nº 63/2004.

## JOSÉ AUGUSTO DA SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 12 de janeiro de 2010

 $N^{\varrho}$  47 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SER-VIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL Nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo  $N^{\rm e}$  48500.008433/2008-64, resolve: I - Liberar a unidade geradora UG1, de 35.000 kW, da UTE Vista Alegre, localizada no Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, de tularidade da empresa Agro Industrial Vista Alegre Ltda., autorizada nos termos da Resolução Autorizativa Nº 2.009, de 7 de julho de